

Processo nº 2099/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e Cobrança de Dividas

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Rectificação o valor apresentado a pagamento em 06/07/2017 (Doc.9), no total de €214,24, com anulação dos valores referentes a consumos prestados há mais de seis meses.

Sentença nº 180/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo),

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento que se havia interrompido em Julho para se recolher elementos junto da ---, para se apurar o porquê de não haverem leituras à cerca de 2 anos, pelo que a distribuidora respondeu a este Tribunal por e-mail em 06/09/2017, que se dão aqui como reproduzidas.

A Jurista do processo informou no verso deste e-mail que comunicou às partes o conteúdo do e-mail em 06/09/2017.

O representante da reclamante informou que não recebeu cópia, sendo que aqui e agora se deu cópia do mesmo.

Da Leitura do conteúdo do e-mail resulta com alguma clareza que não foi possível as leituras reais, por isso a facturação por estimativas e que para substituir o contador que se encontrava avariado foi preciso a ajuda de um vizinho que permitiu o acesso dos técnicos ao contador, permitindo assim a contabilização ajustada dos consumos da primeira, pois a reclamante estava ausente.

Isto não obstante que o reclamante colocou factos que diz ser do contador.

Face à forma clara e inequívoca da informação da ---- conclui-se que não há valores prescritos, esclarecendo que a prescrição não funciona quando os funcionários da ---- não têm acesso ou o contador não funciona por qualquer motivo.

Conclui-se se que o montante de 214,24€ de 06/07/2017 é devido e por isso a reclamante deve paga-lo.

Colocada a questão ao representante da reclamante, que diz ser seu neto, diz que se encontra com dificuldades financeiras e solicita o pagamento em prestações, tendo o representante da --- possibilitado o pagamento em 8 prestações mensais e sucessivas de 26,78€ cada.

O representante da reclamada aceitou o plano de pagamento proposto pelo representante da reclamada sendo que a primeira prestação vencer-se-á até ao último dia do mês de Outubro e as restantes ate ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito transferência bancária para o o seguinte IBAN da reclamada: **PT50** ---

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência a reclamada tem de pagar à ---- o montante de 214,24€ nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 20 de Setembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo),

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, apreciou-se a reclamação, tendo-se verificado que há cerca de 2 anos, desde Março de 2015, que as leituras facturadas no contador da reclamante têm sido todas por estimativa. Facto que não é normal, nem legal, uma vez que as leituras reais têm que ser feitas de 90 em 90 dias.

O reclamante informou que foi instalado entretanto um contador novo.

Todas estas questões têm que ser esclarecidas pela ---, para que se possa apreciar e decidir a reclamação em termos objectivos.

DESPACHO:

Assim, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se envie à ---- cópia de todo o processo e desta Acta.

Oportunamente se designará nova data para continuação do Julgamento com a presença da ---.

Centro de Arbitragem, 18 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)